



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13160.000050/95-59
SESSÃO DE : 21 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.941
RECURSO Nº : 123.301
RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR – EXERCÍCIO DE 1994.
PEREMPÇÃO.

Considera-se perempto o recurso apresentado após o prazo previsto
no art. 37, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por
perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA
COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.941
RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

JOSÉ SEBASTIÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 10), incidentes sobre o Imóvel rural denominado "Fazenda Madol", localizado no município de Nioaque – MS, com área de 2.904,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3063642-6.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 02 e 03), questionando o valor excessivo do VTN adotado na tributação, arbitrado sem a oitiva da Secretaria de Agricultura do Estado e sem levar em conta os diversos tipos de terra existentes em um mesmo município, como prevê a legislação, totalmente fora da realidade do mercado. Questionou, também, o valor excessivamente elevado da contribuição à CNA, em relação ao valor do ITR, dando margem a dúvidas quanto a equívoco neste lançamento.

Após exame preliminar do pleito, a Autoridade Tributária expediu intimação ao sujeito passivo para apresentar, dentro do prazo fixado, Laudo Técnico de Avaliação emitido por perito devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/93, atendendo aos requisitos da ABNT (NBR 8.799) e demonstrando os métodos utilizados na avaliação e as fontes pesquisadas, acompanhado da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA; alternativamente, apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais ou, ainda, da EMATER, revestidas das características anteriormente mencionadas, inclusive com ART devidamente registrada no CREA.

Com guarda de prazo, o contribuinte atendeu às exigências formuladas apresentando o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 25 a 30, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo CREA-MS, devidamente analisado pela autoridade julgadora monocrática que determinou parcialmente procedente o lançamento efetuado, acolhendo o VTN apontado pelo laudo de avaliação apresentado e mantendo a exigência da contribuição à CNA, apurada a partir da nova base de cálculo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.941

Devidamente cientificado da decisão singular em 21/08/98 (AR fls. 40) e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 47) questionando a cobrança de multa e juros de mora, em 13/10/98.

Após intimação ao contribuinte para apresentar cópia do recolhimento do depósito recursal, o processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

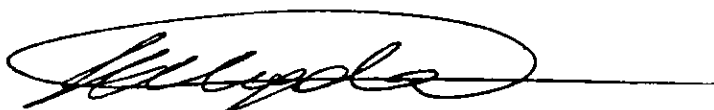
RECURSO Nº : 123.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.941

VOTO

Mesmo não constando expressamente dos autos a comprovação do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido, observa-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado da decisão singular em 21/08/98 (fls. 40), e, somente em 13/10/98 (fls. 47), veio a apresentar o recurso, inexistindo nos autos qualquer justificativa para a extrapolação do prazo legalmente estabelecido entre a ciência da decisão do julgador monocrático e a formalização da defesa.

Assim sendo, com base nos artigos 35 e 37, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR SER ELE PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 13160.000050/95-59

Recurso n.º: 123.301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.941.

Brasília-DF, 22/03/07

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~

Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.3.2007

LEANDRO FELIPE BUENA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL